

Dispõe sobre o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas competências constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a relevância da missão institucional do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o cumprimento dessa missão exige de seus servidores padrões de comportamento ético, pautados em valores incorporados e compartilhados por todos;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de princípios éticos e normas de conduta contribui para a orientação das relações interna e externa dos seus servidores e garante a integridade e a lisura com que os servidores desempenham a sua função pública e realizam a missão da instituição;

CONSIDERANDO as diretrizes para formulação de Código de Ética aprovadas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, com o objetivo de uniformização dos padrões de conduta nos Tribunais de Contas;

RESOLVE:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Este Código estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Nova redação dada pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19)

Redação original (DORJ 20.03.19)

Parágrafo único. Este Código estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

§ 2º O descumprimento dos preceitos éticos previstos neste Código pode acarretar a instauração de processo disciplinar, a ser instituído nos termos do Decreto-Lei nº 220/75 e do Decreto nº 2.479/79.

Acrescentado pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19)

Art. 2º Considera-se servidor, para fins de aplicação deste Código:

I – os ocupantes dos cargos efetivos e em comissão;

II – aqueles que, mesmo pertencendo à outra instituição, prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades junto ao Tribunal de Contas, de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que não remunerado.

Art. 3º Todo ato de posse ou investidura em função pública de servidor do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro deverá ser acompanhada de compromisso formal de obediência a este Código e a outras normas de conduta ética aplicáveis.

Art. 4º Os contratos que envolvam prestação de serviços, em caráter habitual, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, deverão incluir, em suas cláusulas, a obrigação de os empregados formalizarem compromisso de obediência a este Código.

Art. 5º Para os fins deste código, consideram-se:

I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse público ou influenciar o desempenho imparcial da função pública;

II - informação privilegiada: informação que diz respeito a assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão no âmbito do Tribunal, que não seja de amplo conhecimento público; e

III - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo.

Art. 6º Este Código tem por objetivo:

I - tornar explícitos os princípios e normas éticos que regem a conduta dos servidores e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade, a eficiência e a lisura das ações e do processo decisório adotados no Tribunal para o cumprimento de seus objetivos institucionais;

II - contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais do Tribunal em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados, segundo padrão de conduta ético-profissional, para realizar melhor e em toda amplitude a sua condição de órgão de controle externo da administração pública, assegurando a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade;

III - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados no Tribunal, facilitando a compatibilização dos valores individuais com os valores institucionais;

IV - assegurar aos servidores e colaboradores do Tribunal a preservação de sua imagem e reputação, quando sua conduta se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

V - propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informação privilegiada após o afastamento do exercício do cargo ou função;

VI - oferecer, por meio da Comissão de Ética, uma instância de defesa e consulta, visando esclarecer as dúvidas acerca da conformidade da conduta dos servidores, com os princípios e normas de conduta tratados neste Código.

TITULO II

Dos Princípios e Normas de Conduta Ética

CAPITULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 7º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no exercício do seu cargo ou função:

I - o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

III - a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;

IV - a qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos;

V - a integridade;

VI - a independência, a objetividade e a imparcialidade;

VII - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

VIII - o sigilo profissional;

IX - a competência; e

X - o desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Os servidores deverão considerar o elemento ético, zelando pela excelência na prestação de seus serviços, o que gerará eficiência na realização dos seus atos, mantendo conduta ilibada em sua vida profissional, compatível com o cargo ou função que ocupa.

CAPITULO II

DOS DIREITOS

Art. 8º São direitos de todo servidor do Tribunal de Contas:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e alocação, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III - sugerir e participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu contínuo desenvolvimento profissional;

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual;

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;

VI - ter a sua disposição, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, os meios institucionais necessários ao cumprimento de convocação para testemunhar em juízo, quando o chamamento for decorrente de trabalho realizado no exercício das atribuições do cargo.

CAPITULO III

DOS DEVERES

Art. 9º São deveres de todo servidor do Tribunal de Contas:

I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

II - agir com reserva, cautela e discrição ao publicar seus pontos de vista nos perfis pessoais das redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais e a exposição negativa do Tribunal;

III - evitar, em redes sociais, publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais definidos na Constituição Federal;

IV - proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;

V - representar imediatamente à chefia ou autoridade competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial ao Tribunal ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

VI - tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto a possíveis limitações pessoais;

VII - evitar assumir posição de intransigência perante a chefia ou colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de representar contra qualquer ato irregular;

VIII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional;

IX - conhecer e cumprir as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente do Tribunal, visando a desempenhar suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos;

X - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

XI - disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos patrocinados pelo Tribunal ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

XII - evitar quaisquer ações ou relações conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades profissionais, enviando à Comissão de Ética informações sobre relações, situação patrimonial, atividades econômicas ou profissionais que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito de interesses, indicando o modo pelo qual pretende evitá-lo, na forma definida em ato normativo;

XIII - resistir a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las, diretamente, à Corregedoria-Geral para apuração dos fatos;

XIV - manter-se afastado de quaisquer atividades que reduzam ou denotem reduzir sua autonomia e independência profissional;

XV - adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular, nas instruções e relatórios que deverão ser tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizadas de acordo com as normas do Tribunal;

XVI - manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica, de modo a evitar que estas venham a afetar ou tenham o potencial de afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XVII - manter sob sigilo dados e informações de natureza confidencial obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, às quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados;

XVIII - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance;

XIX - informar à chefia imediata, por escrito e mediante recibo, quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo ou administrativamente sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo ou função que ocupa, com vistas ao exame do assunto;

XX - não disseminar informações falsas ou enganosas ou permitir a difusão de notícias que não possam ser comprovadas por meio de fatos conhecidos e demonstráveis;

XXI - ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema organizacional;

XXII - assumir a responsabilidade pela execução do seu trabalho;

XXIII - quando no exercício de cargo de chefia, reconhecer o mérito de cada servidor e propiciar igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional, observadas as atribuições do cargo e a hierarquia institucional;

XXIV - Obedecer à política de uso e segurança das informações e dos recursos computacionais do Tribunal.

CAPITULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 10. Ao servidor do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos definidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda:

I - praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

II - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, gênero, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

III - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias, caprichos ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar ou constranger outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem de outrem;

IV - atribuir a outrem erro próprio;

V - apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

VI - usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem a quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VII - fazer ou extrair cópias de relatórios não julgados ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

VIII - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;

IX - publicar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;

X - alterar ou deturpar, por qualquer forma, valendo-se da boa fé de pessoas, órgãos ou entidades fiscalizadas, o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou do próprio Tribunal;

XI - solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do servidor;

XII - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;

XIII - cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XIV - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XV - utilizar o correio eletrônico corporativo e demais meios de comunicação oficial em atividades estranhas às institucionais, para fins pessoais ou comerciais, em desacordo com a Política de Segurança da Informação deste Tribunal;

XVI - manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;

XVII - divulgar notícias ou publicações em redes sociais que possam ser interpretadas como sendo de caráter oficial, institucional ou administrativo;

XVIII - exercer, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

XIX - atuar como advogado ou procurador de outro servidor deste Tribunal, ainda que sem remuneração, em processo administrativo de qualquer espécie, exceto como procurador na hipótese permitida no inciso VII, do artigo 286, do Decreto Estadual nº 2.479/79 ou na qualidade de defensor dativo, nomeado pela Administração, nos termos do artigo 332 do referido diploma legal;

XX - exercer a advocacia em processos judiciais contra o Estado do Rio de Janeiro;

XXI - valer-se da condição de chefe, ou de qualquer outra que lhe assegure superioridade hierárquica, para desrespeitar a dignidade de subordinado, para compeli-lo a manifestar-se formalmente acerca de matéria sobre a qual já tenha se manifestado anteriormente, ou para induzi-lo a infringir qualquer dispositivo deste Código;

XXII - impor ou coagir outro servidor a adotar a sua linha de pensamento quando, nas instruções processuais, houver interpretações doutrinárias e jurisprudenciais controversas da legislação e demais normas e regulamentos;

XXIII - utilizar qualquer prerrogativa ou privilégio de que goza em razão do cargo que ocupa para estabelecer qualquer tipo de relação comercial, inclusive atividade de magistério, com os jurisdicionados do Tribunal, salvo, neste último caso, quando devidamente credenciado pela Escola de Contas e Gestão;

XXIV - utilizar-se dos meios ou instrumentos de comunicação do Tribunal de Contas para tratar de interesses particulares, bem como receber pessoas para tratar de assuntos assemelhados;

XXV - exercer comércio e fazer divulgação de produtos e serviços dentro das instalações do Tribunal e em toda sua área externa, bem como permitir que terceiros o façam, salvo com prévia autorização de autoridade competente do Tribunal de Contas;

XXVI - envolver-se em atividades particulares que conflitem com o horário de trabalho estabelecido pelo órgão.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins do inciso XI deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial;

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem o valor estipulado em Portaria a ser editada pela Presidência deste Tribunal;

III - oferecidos ao servidor tão somente em razão da condição de consumidor, ou seja, extensíveis aos demais consumidores na mesma situação.

Art. 11. Após deixar o cargo, o servidor do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo no qual tenha atuado como servidor ativo;

II - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada ou estratégica, ainda não tornada pública pelo Tribunal, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

III - intervir, direta ou indiretamente, ou representar em favor do interesse de terceiros junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no período de um ano a contar do afastamento do cargo ou função;

IV - prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço à pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função, no período de um ano a contar do afastamento;

Parágrafo único. Os servidores que atuam no Tribunal de Contas têm o dever de comunicar ocorrências descritas neste artigo para sua verificação, nos termos deste Código de Ética.

CAPITULO V

DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO

Art. 12. Durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal, o servidor deverá:

I - estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências do Tribunal, bem como sobre normas regimentais pertinentes às ações de fiscalização;

II - manter atitude de independência e isonomia em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas;

III - evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamento dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicções político-partidária, religiosa ou ideológica;

IV - manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meios eletrônicos, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas pelo Tribunal;

V - cumprir os horários e os compromissos agendados;

VI - manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;

VII - evitar empreender caráter inquisitorial às indagações formuladas aos fiscalizados;

VIII - manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo;

IX - abster-se de fazer recomendações ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do órgão, entidade ou programa fiscalizado durante os trabalhos de campo;

X - alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

Parágrafo único. O auditor poderá fazer recomendações e sugestões de maneira pedagógica, pautadas em normas legais, observando a jurisprudência do TCE-RJ, desde que ligadas aos objetos e aos escopos das auditorias desenvolvidas, sem interferir na administração do gestor.

CAPITULO VI

DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 13. O servidor, por meio de justificativa reduzida a termo, deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - participar de trabalho de fiscalização ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada, quando estiver presente conflito de interesses;

II - participar de fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo ou inimigo ou que envolva órgão ou entidade com o qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos, ressalvada, neste último caso, a atuação consultiva;

III - atuar em processo no qual tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno.

TITULO III

Da Comissão de Ética

CAPITULO I

DA COMISSÃO

Art. 14. O Presidente do TCE-RJ, mediante indicação do Corregedor-Geral, designará os integrantes da Comissão de Ética e, entre estes, o seu Presidente, nos 30 (trinta) dias que antecedem o término do mandato estabelecido no parágrafo 2º.

Nova redação dada pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19)

Redação original (DORJ 20.03.19)

Art. 14. Os membros da Comissão de Ética serão indicados ao Presidente do TCE-RJ pelo Corregedor-Geral.

§ 1º O Presidente determinará a publicação da designação da Comissão em Ato Executivo, junto ao Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º Todos os membros, titulares e suplentes, devem ser servidores efetivos, estáveis e do quadro permanente do TCE-RJ, de comprovada idoneidade em suas condutas e que nunca tenham sofrido punição administrativa ou penal, e cumprirão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Nova redação dada pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19)

Redação original (DORJ 20.03.19)

§ 2º A Comissão será composta por 03 (três) servidores e respectivos suplentes, todos efetivos, estáveis e do quadro permanente do TCE-RJ, de comprovada idoneidade em suas condutas e que nunca tenham sofrido punição administrativa ou penal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução.

§ 3º A Comissão será composta por 06 (seis) servidores, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes; estes últimos atuarão nas ausências, suspeições e impedimentos de quaisquer titulares.

Acrescentado pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19)

§ 4º Sendo convocado o primeiro suplente, respeitada a ordem numérica crescente atribuída a cada um no Ato Executivo que designar a Comissão, os demais serão convocados alternadamente, cabendo ao Presidente da Comissão o controle da alternância na participação.

Acrescentado pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19)

§ 5º Nas ausências, suspeições e impedimentos do Presidente, será convocado o primeiro membro titular, de acordo com a ordem numérica crescente atribuída a cada um no Ato Executivo que designar a Comissão, respeitando-se a alternância entre os membros titulares na superveniência de mais afastamentos do Presidente.

Acrescentado pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19)

§ 6º As audiências de instrução e as deliberações da Comissão dependem da presença de 03 (três) membros, entre os quais, obrigatoriamente, pelo menos um titular.

Acrescentado pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19)

Art. 15. São deveres dos integrantes da Comissão de Ética, além dos previstos neste Código para todos os servidores:

I - manter discricção e sigilo sobre as matérias inerentes à sua função;

Nova redação dada pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19)

Redação original (DORJ 20.03.19)

I - manter discricção e sigilo sobre os processos éticos instaurados e matérias inerentes à sua função;

II - participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente;

III - zelar pela aplicação deste Código e da legislação pertinente.

§ 1º Ficará, automaticamente, suspenso e substituído, até o trânsito em julgado, o membro que vier a ser indiciado criminalmente, responder a processo administrativo disciplinar ou transgredir a qualquer dos preceitos deste Código.

§ 2º Revogado.

Revogado pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19)

Redação original (DORJ 20.03.19):

§ 2º Está impedido de apurar denúncias sobre atos praticados em contrariedade às normas deste Código o integrante da Comissão que tiver envolvimento, mesmo que indireto, no processo que está sendo julgado, bem como se for cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau de qualquer pessoa envolvida no processo.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 16. A Comissão de Ética, subordinada à Corregedoria-Geral, é órgão colegiado de natureza pedagógica e consultiva, de caráter permanente, e tem por finalidade implementar e gerir o Código de Ética dos Servidores.

Nova redação dada pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19)

Redação original (DORJ 20.03.19)

Art. 16. A Comissão será encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética funcional, bem como acerca do tratamento dos servidores com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente todos os atos suscetíveis de consequências ético-jurídicas.

Parágrafo único. Revogado.

Revogado pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19)

Redação original (DORJ 20.03.19)

Parágrafo único. A Comissão de Ética subordina-se à Corregedoria-Geral do TCE-RJ.

Art. 17. Compete à Comissão de Ética:

I – revogado;

II - revogado;

III - revogado;

Revogado pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19)

Redação original (DORJ 20.03.19)

I - apurar ato ou matéria que configure infração a princípio, valor ou norma de ética profissional estabelecidos neste Código;

II - receber, por intermédio da Corregedoria, denúncia devidamente fundamentada contra servidor do TCE-RJ, em decorrência de conduta aética, apresentada por qualquer cidadão ou entidade, devendo ser mantido sigilo quanto à identificadora do denunciante, sendo vedado, porém o anonimato;

III - instruir processos éticos instaurados em face de servidor do TCE-RJ;

IV - manifestar-se, por solicitação do Corregedor do Tribunal, acerca da conformidade da conduta de servidor com os princípios e normas constantes deste Código e examinar as matérias que lhe forem submetidas, emitindo parecer;

Nova redação dada pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19)

Redação original (DORJ 20.03.19)

IV - examinar as matérias que lhe forem submetidas, emitindo parecer;

V - solicitar informações a respeito de matéria sob exame;

VI - dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código e deliberar sobre os casos omissos;

VII - propor ao Corregedor-Geral a elaboração de normas complementares, interpretativas e orientadoras atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade deste Código;

VIII - organizar e desenvolver, com o apoio da Corregedoria e da Escola de Contas e Gestão, cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações de treinamentos e disseminação deste Código.

Nova redação dada pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19)

Redação original (DORJ 20.03.19)

VIII - organizar e desenvolver junto ao TCE-RJ cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações de treinamentos e disseminação deste Código;

IX - promover a permanente revisão e atualização deste Código;

X - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade;

XI - apresentar relatório anual de atividades, a ser encaminhado ao Corregedor-Geral.

Art. 18. Revogado.

Revogado pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19)

Redação original (DORJ 20.03.19):

Art. 18. À Comissão de Ética incumbe informar ao organismo encarregado do controle das anotações funcionais dos servidores, as decisões condenatórias que imputem sanções decorrentes da violação de qualquer das normas estipuladas neste Código, as quais serão utilizadas para o efeito de instruir e fundamentar promoções e todos os demais procedimentos próprios da carreira dos servidores.

Art. 19. Revogado.

Revogado pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19)

Redação original (DORJ 20.03.19):

Art. 19. A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta ética do servidor ou de qualquer colaborador, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Art. 20. Revogado.

Revogado pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19)

Redação original (DORJ 20.03.19):

Art. 20. Sempre que a conduta do servidor ou sua reincidência ensejar a imposição de penalidade, deverá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão ao Corregedor-Geral, o qual, se entender cabível, proporá à Presidência a instauração de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis.

Parágrafo único. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à autoridade competente o seu conhecimento e providências.

TITULO IV

Dos Procedimentos

CAPITULO I

DO PROCESSO ÉTICO

Art. 21. Revogado.

Revogado pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19)

Redação original (DORJ 20.03.19):

Art. 21. O processo ético, em razão de ato desrespeitoso ao preceituado neste Código, será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretenda provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 22. Revogado.

Revogado pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19)

Redação original (DORJ 20.03.19):

Art. 22. Precederá à instauração a audiência do interessado, que, após intimado, querendo, apresentará defesa prévia, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º Acolhida a defesa prévia, o procedimento será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2º Rejeitada a defesa prévia, será instaurado o processo ético, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§ 3º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo seu Presidente e julgado, em sessão reservada, pela Comissão de Ética.

§ 4º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, o qual deve ser dirigido ao Corregedor-Geral.

§ 5º Na hipótese de processo ético instaurado de ofício pela Comissão de Ética, deverá a mesma submeter a sua decisão, quando condenatória, ao Presidente do Tribunal de Contas para ratificá-la ou não, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, com juntada de documentos.

CAPITULO II

DA CONSULTA ÉTICA

Art. 23. A consulta ética é o instrumento pelo qual o servidor pode solicitar esclarecimento formal sobre caso concreto e pessoal em que haja dúvida em relação à aplicação do Código de Ética.

§ 1º Havendo reiterados casos concretos com idêntica questão de direito, poderá a Comissão analisá-los de forma agrupada, garantindo assim a uniformidade das decisões.

TITULO V

Das Infrações Disciplinares

Art. 24. Revogado.

Revogado pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19)

Redação original (DORJ 20.03.19):

Art. 24. A violação de qualquer das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, ou sua reincidência, as seguintes sanções:

I - recomendação;

II - advertência confidencial em aviso reservado;

III - censura ética em publicação oficial.

§ 1º As sanções previstas neste artigo deverão ser expressas e anotadas na ficha funcional do faltoso, e terão validade por um período de 05 (cinco) anos, para todos os efeitos legais.

§ 2º É vedada a expedição de certidão de sanção aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

TITULO VI

Das Disposições Finais

Art. 25. Compete ao Corregedor-Geral e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 13 de março de 2019.

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
Presidente

NOTAS:

- Publicada no DORJ de 20.03.19.
- Alterada pela Resolução nº 353/19 (DORJ 10.12.19).